

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.840/2024**

**EMENTA:** *“DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O Exmo. Sr. **ÉDERSON FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os valores pagos a título de honorários advocatícios oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa, assim como os fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos igualmente aos:

**I** - Procuradores Municipais, lotados na Procuradoria-Geral do Município, no exercício da defesa e patrocínio de ações de interesse do Município;

**II** - Assessores Jurídicos do Município, desde que atuante na esfera judicial e ou administrativa, na defesa e patrocínio de ações de interesse do Município.

**§1º** - É direito dos advogados públicos o recebimento dos honorários de sucumbência, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

**§ 2º** - Os valores referentes aos honorários por sucumbência serão recolhidos e depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição oficial de crédito, sob a denominação de Honorários de Sucumbência,

gerenciada pela Secretaria Municipal de Fazenda, quais serão repassados até o 5º dia útil de cada mês, cabendo a obrigação de prestar contas aos procuradores e assessores jurídicos beneficiários, quando solicitado.

**Art. 2º** - Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que o Município for parte, bem como em decorrência de créditos tributários ou não, inclusive os levados a protesto.

**§1º** - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal.

**§2º** - Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** - Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

**I** - Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo para os cargos de Assessor Jurídico, enquanto perdurar a nomeação;

**II** - Procurador em licença para tratar de interesses particulares;

**III** - Procurador em licença por motivo de doença em pessoa da família, após 30 dias;

**IV** - Procurador em afastamento, inclusive preliminar, à aposentadoria por qualquer motivo;

**V** - Procurador em licença para campanha eleitoral;

**VI** - Procurador no exercício de mandato eletivo;

**VII** - Procurador em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

**VIII** - Procurador quando suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;

**IX** - Procurador quando demitidos, exonerados, licenciados ou afastados de suas funções.

**§1º** - Na hipótese do inciso IX, se não comprovada a falta disciplinar, o Procurador terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

**Art. 4º** - Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores e Assessores Jurídicos, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

**Art. 5º** - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos, a título de honorários, na forma desta Lei.

**Art. 6º** - O subsídio mensal dos procuradores e assessores jurídicos, somados aos honorários, fica limitado ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37, da Constituição da República, corroborada pelo Tema 510, do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo Único** - Caso ocorra a limitação a que se refere o caput, os valores sobressalentes dos honorários serão distribuídos no mês seguinte entre os Procuradores e Assessores Jurídicos.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.024.

---

**ÉDERSON FIGUEIREDO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS - MT